



Arbitragem Obrigatória

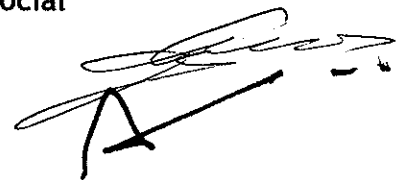
Nº Processo: 34/2013 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVES NA CP COMBOIOS, EPE, CP CARGA, SA E REFER, EPE | GREVE GERAL | 27 DE JUNHO DE 2013 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 18 de junho de 2013, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores CP Comboios de Portugal, EPE (CP), à CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA (CP Carga) e à Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram feitos pela Federação dos Sindicatos de Transporte e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia (SINDEFER), o Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos, Técnicos e de Serviços (SINFESE), o Sindicato Nacional Ferroviários de Movimento e Afins (SINAFE), a Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), o Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI), o Sindicato dos Quadros e Técnicos (SENSIQ), o Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) e o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins (SIOFA) (em conjunto adiante designados “Sindicatos”), estando conforme os mencionados avisos prévios, a execução das greves previstas para o dia 27 de junho de 2013.

f


2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessa reunião havida no Ministério, a CP, a CP Carga e REFER apresentaram propostas de serviços mínimos.

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral tais propostas foram reafirmadas e a REFER apresentou um aditamento em relação aos transportes da “Família Coína” e “Família Setúbal” que foram juntas aos autos. A CP Carga entregou um comunicado do SMAQ datada de 19 de junho de 2013 o qual foi junto aos presentes autos.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.




4. Cumpre decidir

Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os *“Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”* integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode discutir a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas de transporte público ferroviário, o que, porém, não chegou a acontecer por não ter acordo entre as partes.



A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

A conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pelas entidades empregadoras cumprisse as exigências do princípio da proporcionalidade que se aplicam, conclusão que não cede considerando a circunstância de se tratar de um pré aviso de greve a realizar num contexto de greve geral.

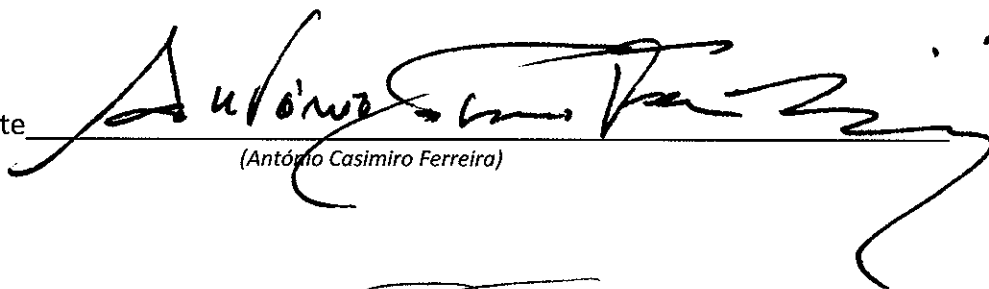
DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, definir os serviços mínimos na CP, CP Carga e REFER, nos termos seguintes:

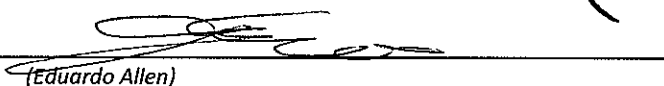
1. Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.
2. Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco, se estiverem programados e previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.
3. Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se estiver programado para o dia da greve e previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.
4. Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, a CP Carga e a REFER fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
5. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 21 de junho de 2013

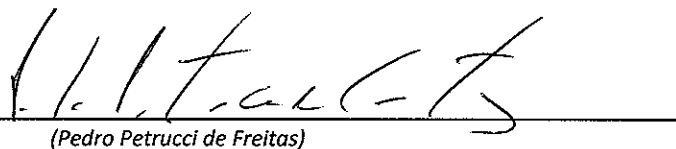
Árbitro Presidente


(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora
(Declaração de voto)

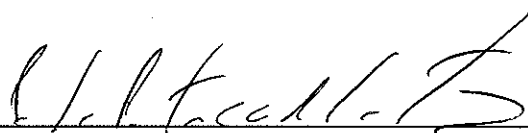

(Pedro Petrucci de Freitas)

*
* *

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com o objeto da decisão com exceção da ausência da fixação de serviços mínimos no que respeita ao transporte de passageiros por entender que este tribunal deveria ter acolhido posição idêntica à que se encontra estabelecida no processo de arbitragem obrigatória nº 41/2011-SM, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Processo nº 3/12.2YRLSB).

Árbitro de Parte Empregadora



(Pedro Petrucci de Freitas)